



PROCESSO Nº : 2068-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RESPONSÁVEL : AIRTON CALLAI
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2014. Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde. Parecer pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa aos responsáveis.

PARECER Nº 3449/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Airton Callai**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade, no período de 15/12/2014 a 19/12/2014, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 46/2014, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC e processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador Presidente: **Sr. Airton Callai**

b) Contador: **Sra. Ivania Castilho Xavier (período de 01/01/2014 a 22/10/2014) e Sr. Artemio Denardin (período de 23/10/2014 a 31/12/2014).**

6. A Secretaria de Controle Externo Relatoria apresentou por meio do Documento nº 68980/2015, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 03 (três) irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o Sr. Airton Callai – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, o qual encaminhou, em seguida, resposta acompanhada de documentos.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa



apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 91650/2015):

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Foram liquidados R\$ 537.700,00 e pagos R\$ 423.085,58, co organização de eventos e campanhas publicitárias relacionadas com saúde, assistência social e justiça dos poderes executivos municipal e estadual. - Tópico - 3.2. Despesas

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). - Tópico - 3.12. pessoal

3) NB 99. Diversos_Grave_99. Descumprimento de determinação/recomendação do TCE-MT (art. 289, inc. III, da Resolução Normativa nº 17/2.010):

3.1) Descumprimento da Determinação b proferida no Acórdão nº 128/2014 PC/2013-MT, referente a não regulamentação do artigo 18 da Lei nº 109/2012, de forma a estabelecer critérios objetivos para a concessão de vantagem a título de gratificação, desvinculada do desempenho do próprio cargo, vale dizer, direção, chefia ou assessoramento irregularidade não classificada- (Reincidente) – Tópico-4.1.descumprimento de determinação/recomendação do Tce-mt

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentarem alegações finais, a qual foi apresentada mediante documento digital 99872/2015.

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que concerne à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2014, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que o gestor da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde incorreu no total de **03 (três) impropriedades**, sendo todas de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se



que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

1)JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Foram liquidados R\$ 537.700,00 e pagos R\$ 423.085,58, com organização de eventos e campanhas publicitárias relacionadas com saúde, assistência social e justiça dos poderes executivos municipal e estadual. - Tópico - 3.2. Despesas

16. A primeira falha que se destaca refere-se a realização de despesas em desacordo com a função da Legislativa da Câmara Municipal como: cursos e oficinas de aproveitamento alimentar, campanhas de prevenção na área da saúde e inserções de vídeos institucionais da Defensoria Pública e Ministério Público (órgãos estaduais) na mídia local.

17. Ressalta-se que as despesas foram executadas com base na Resolução nº 165/2010 da Câmara Municipal, a qual criou o programa “Câmara Cidadã”. Vale lembrar que o uso da Resolução nº 165/2010 para justificar despesas não vinculadas a função Legislativa já tinha sido rechaçada pelo TCE-MT na análise das contas anuais de 2010, época em que o gestor Sr. Airton Callai ocupava o cargo de Presidente do Legislativo.

18. Ademais, a Equipe Técnica constatou no material gráfico “Legislativo em Ação” a divulgação pessoal de 09 (nove) vereadores

19. Na oportunidade de sua defesa, o responsável alega que não se vislumbra nas contas de gestão a presença de má-fé, dolo ou desvio de finalidade de recursos públicos.



20. Argumenta que os investimentos com realização de eventos, mencionados como desvio de finalidade, visou reverter a opinião da população de que todo político é corrupto e não trabalha.

21. Diante disso, em 2010 o então Vereador Presidente criou o Projeto Câmara Cidadã com o intuito aproximar a população dos vereadores, oferecendo serviços públicos de forma atrativa, para que a população tomasse conhecimento dos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo.

22. Ressalta que o oferecimento de serviços sociais é uma forma de despertar o interesse da população a apresentar propostas legislativas com o fim de melhorar a vida do cidadão luverdense.

23. Em que pese as justificativas do Gestor, sua boa intenção, bem como os benefícios sociais advindo das atividades realizadas pela Câmara Legislativa, é inquestionável a lesão ao princípio da separação dos poderes.

24. Não se pode olvidar que a divisão dos Poderes é um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro que o legislador constituinte originário consagrou, na Carta Política de 1988, expressamente como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, que estabelece:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

25. A consagração da separação de poderes como cláusula pétrea, evidencia o tamanho da importância e do cuidado que o legislador constituinte originário teve ao



estabelecer os fundamentos deste princípio na constituição da República Federal.

26. Recorda-se que todos os poderes têm suas competências ou funções minuciosamente previstas no texto constitucional, de modo que a regra é a harmonia entre eles.

27. Nesta senda, pela Constituição Brasileira cabe ao Poder Legislativo, entre outras atribuições, a elaboração atos normativos primários, normas e leis mais complexas que instituem direitos e criem obrigações, o julgamento de pessoas quando cabível (prefeito e membros da Câmara), a gestão de recursos constitucionais para seu funcionamento, propositura de medidas de interesse público para o Poder Executivo, bem como realização de fiscalização dos atos do Poder Executivo.

28. Ressalta-se que exercício das funções constitucionais de cada poder é calcada no princípio da especialidade, ou seja, cada poder desempenha precipuamente funções próprias (típicas) e secundariamente, outra de natureza acessória (atípicas) que a princípio seria característica de outro poder. Entretanto, frisa-se que essas funções acessórias não são ilimitadas, sendo devidamente disciplinadas na Carta Magna.

29. A partir desse norte, primando, pela harmonia e coordenação entre os poderes, não se admite a interferência de um Poder sobre o outro, nem, em regra, o exercício de uma função de um Poder por outro, muito menos a desobediência por um Poder ao que foi instituído ou efetivado por outro Poder dentro de sua competência Constitucional.

30. No caso em comento, resta claro que a Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde exerce funções típicas do Poder Executivo, em nítida usurpação de competências.

31. Vale lembrar que a aludida impropriedade já tinha sido objeto de



determinação por esta Corte de Contas no Acórdão 2374/2011 – TP, na análise das contas anuais de 2010, época em que o gestor Sr. Airton Callai ocupava o cargo de Presidente do Legislativo, como segue:

“Essas políticas públicas desenvolvidas pela câmara, não se coaduna com as funções típicas do poder legislativo, por serem funções típicas do poder executivo, por isso entendo que tais despesas são ilegítimas. Dessa forma, recomendo ao atual gestor pela não continuidade de tais despesas, sob pena de ser sancionado pela reincidência na conduta. Portanto, não há outra alternativa para o gestor das contas anuais da câmara no exercício de 2010, a não ser a aplicação de multa. Convém mencionar ainda, que toda despesa pública deve estar incluída na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), além de se tratar de um projeto deve também estar no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), de competência do Poder Executivo, o que não foi feito. Os projetos, por si só, devem ter suas avaliações e mensurações, de forma que, possam ser tiradas conclusões quanto ao alcance dos objetivos. Caso contrário, se torna apenas uma despesa que não se tem convicção quanto ao alcance da finalidade pública.(VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TÉIS)

ACÓRDÃO Nº 2.374/2011

*em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Callai, tendo como corresponsável a contadora Sr.^a Giovana Frare, inscrita no CRC sob o nº 012206/O-0 e o responsável pelo setor de pessoal Sr. Ademil Pereira Plácido; recomendando à atual gestão que: a) **adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório técnico não se repitam** no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, da Resolução nº 14/2007; b) **não dê continuidade das despesas relativas à Resolução nº 165/2010**; c) a não observação das regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos, em especial o artigo 37, da Constituição Federal, de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar o julgamento irregular das contas anuais de gestão (grifo não original)*

32. É bom assinalar que a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte



determinam será aplicado multa de até 1000 UPF's ou outra que venha sucedê-la nos casos de descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal.

33. Entretanto, analisando-se a realidade social brasileira e sopesando o princípio do Interesse Público, visivelmente presentes na ações sociais desenvolvidas pelo Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, com o princípio de Separação dos Poderes, este Ministério Público opina pela **conversão da penalidade em nova determinação** para que a atual gestão não incida novamente na referida prática, cuidando para que os recursos do Poder Legislativo sejam aplicados exclusivamente aos fins a que se destinam, evitando-se o desvio de finalidade e conseqüentemente na usurpação de competências.

34. Manifesta-se também pela **advertência** no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderão acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

35. Ademais, cumpre manifestar que a nova determinação – de cessar as atividades estranhas as funções legislativas – deverão ser cumpridas em prazo razoável a ser estabelecido pelo Conselheiro Relator.

36. No que tange ao apontamento de Promoção Pessoal no material gráfico “*Legislativo em Ação*”, o gestor argumentou que visou somente demonstrar os trabalhos desenvolvidos pelos vereadores, refletindo seus pensamentos e opiniões, não se tratando de promoção pessoal, mas de divulgação efetiva das ações da atividade parlamentar.

37. Quanto a esse aspecto é importante destacar a publicidade dos atos de governo deve ser impessoal em razão dos interesses que o Poder Público representa



quando atua. Tal publicidade é uma obrigação imposta ao administrador, não tendo qualquer relação com a com a propaganda eleitoral gratuita.

38. Nesse sentido a Constituição Federal disciplina em seu art. 37, §1º que “*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos*”

39. Assim, os atos e provimentos não são imputáveis aos funcionários que os praticam e sim ao órgão ou entidade da Administração Pública. Por consequência disso as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade e sim da entidade pública em nome de quem as produzirão.

40. Dessa forma, percebe-se que o objetivo da finalidade em qualquer ato administrativo é o interesse público e que qualquer ato que não siga esse objetivo estará eivado por desvio de finalidade. Ressalta-se também que a orientação social deve coadunar com as funções legislativas e não com atividades ou orientações de competência do Poder Executivo.

41. Nesse diapasão, diante da patente afronta ao princípio da impessoalidade, faz-se necessária a **cominação de multa** nos moldes regimentais desta Corte, consoante art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

42. Outra irregularidade que a Secretaria de Controle Externo traz a lume é Contrato nº 07/2014 (Pregão nº03/2014) com a empresa Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda. – ME, contratada para prestação de serviços de distribuição de mídia produzida pela Câmara Municipal. Segundo consta foi verificado que os valores liquidados em um período de nove meses (abril a dezembro de 2.014) foram 99,04% maiores que os



valores contratados para o mesmo período em 2.013 e início de 2.014 (junho/2.013 a março/2.014), como demonstra o Quadro 2 do relatório preliminar:

	Empenhado	Liquidado	Pago
Pregão 06/2013	99.111,00	99.111,00	98.854,95
Contrato nº 11/2013			
Aditivo ao Contrato 11/13	99.900,00	99.900,00	99.645,26
Total 2013	199.011,00	199.011,00	198.500,21
Pregão 03/2014	400.000,00	399.908,87	399.737,49
Contrato 07/2014			
Total 2014 até 11/15	400.000,00	399.908,87	399.737,49

43. Fazendo-se um comparativo um comparativo entre os dois contratos para o mesmo período, observa-se que houve um acréscimo nas despesas liquidadas em 2014 na ordem de 100,95 % em relação aos contratados em 2013, para realização de objetivos estranhos a finalidade do legislativo municipal.

44. A defesa alega no exercício de 2013 a despesa foi relativamente menor do que o exercício de 2014 em razão da insuficiência orçamentária, uma vez que o orçamento foi aprovado no ano anterior e estava muito aquém da realidade vivenciada pelo Poder Legislativo.

45. Vislumbra-se que a realização de atividades estranhas a função legislativa comprometeram grande parte do orçamento da Câmara Municipal, caracterizando despesas ilegítimas. O gasto excessivo com publicidade demonstrou inobservância com o princípio da moralidade, imparcialidade e economicidade, além de ser tipificado como ato de improbidade administrativa.



2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). - Tópico - 3.12. PESSOAL

46. Quanto a esse apontamento o gestor alega que em 2014 foi realizado concurso para os cargos de contador e controlador interno. Contudo, nesta data ainda não havia no plano de cargos e carreiras do Poder Legislativo para advogado.

47. Diante disso, no final de 2014, foi aprovado novo plano de carreira e foi incluído o cargo efetivo de advogado, possibilitando a realização de concurso público neste exercício.

48. A Secex, por sua vez, considerou mantido o apontamento, destacando que já existem determinações desta Corte de Contas para realização de concurso público através do Acórdão nº 947/2007 e Resolução de Consulta nº 37/2011- TCE/MT, como segue:

ACÓRDÃO Nº 947/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.021-9/2007. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 829/2007, da Procuradoria de Justiça, em conhecer da presente consulta e responder, em tese, que a administração pública deve obrigatoriamente contratar mediante processo licitatório, quando os serviços a serem desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não-permanentes ou quando o contratado for pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, deve o gestor público prever tal carteira em seu quadro de pessoal e realizar concurso público, devendo ser observadas as exceções previstas em lei.

49. De fato, razão assiste à Equipe Técnica ao manter o apontamento de irregularidade, haja vista que a situação epigrafada configura grave afronta aos ditames



do art. 37, II da CF, bem como ao entendimento consolidado desta Corte quanto à necessidade do provimento de cargos de natureza permanente de forma efetiva, configurando irregularidade de natureza grave, capaz de atrair penalidades aos responsáveis.

50. Há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, prevendo no §2º, do art. 37, que a violação à regra do concurso público acarreta não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.

51. Assim, pela prática de ato contrário ao regramento legal, cabe **aplicação de multa ao gestor**, sem prejuízo da **determinação** à gestão para que realize, dentro de prazo razoável a ser estabelecido pelo Conselheiro Relator, concurso público para provimento do cargo de advogado.

NB 99. Diversos_Grave_99. Descumprimento de determinação/recomendação do TCE-MT (art. 289, inc. III, da Resolução Normativa nº 17/2.010):

3.1) Descumprimento da Determinação b proferida no Acórdão nº 128/2014 PC/2013-MT, referente a não regulamentação do artigo 18 da Lei nº 109/2012, de forma a estabelecer critérios objetivos para a concessão de vantagem a título de gratificação, desvinculada do desempenho do próprio cargo, vale dizer, direção, chefia ou assessoramento irregularidade não classificada-(Reincidente) - Tópico - 4.1. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO DO TCE-MT.

52. No que tange a essa irregularidade o gestor alega primeiramente que a LC nº 109/2012 foi revogada e substituída pela LC nº 140/2014, a qual reestruturou o plano de cargos e carreiras. Argumenta ainda que as gratificações passaram a ser concedidas mediante critérios objetivos e criteriosamente discriminadas na Portaria de Concessão, para execução de atividades que ultrapassam as atribuições habituais, que refletem responsabilidade acima daquelas determinadas na lei.



53. Ressalta que os Tribunais de Contas Estaduais tem se manifestado acerca da legalidade da Administração pública em instituir por meio de lei o pagamento de gratificação de função para os cargos em comissão. Para tanto acrescenta o julgado do tribunal de Contas de Minas Gerais.

54. Finaliza alegando que a remuneração se dá pelo exercício do cargo, conforme suas atribuições definidas em Lei, já a gratificação de função ocorre levando em conta a necessidade e importância do cargo, realizando o gestor público, a análise de caso a caso; observando o merecimento do servidor no desempenho de suas funções, buscando privilegiar os profissionais que se destacam na Administração Pública.

55. Convém expor que os cargos em comissão e funções de confiança, são criados para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento e são disciplinados no inciso V, do art. 37 da Carta Constitucional com a seguinte redação:

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

56. Ante a análise do disposto, percebe-se que não há distinção precisa entre as funções de confiança e os cargos em comissão, todavia, a maior diferença entre o cargo em comissão e a função de confiança é a política remuneratória e o lugar ocupado no quadro funcional da Administração, sendo que, enquanto o cargo em comissão ocupa um espaço na sua estrutura, uma vez que se nomeia uma pessoa qualquer para exercê-lo (nomeação esta baseada na simples confiança da autoridade nomeante em relação à pessoa nomeada) reservado o limite mínimo exigido por lei, atribuindo-lhe um conjunto de atribuições e responsabilidades. Já a função de confiança é atribuída a um servidor efetivo, que já pertence aos quadros da Administração, não modificando, então, a



estrutura organizacional da Administração Pública

57. Quanto a política remuneratória vislumbra-se que na função de confiança o servidor efetivo poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela sua remuneração de cargo efetivo acrescida de um percentual por executar essa nova atribuição. Em outras palavras, a função de confiança constitui um “plus” ou acréscimo salarial, geralmente na forma de “gratificação”, fixada em percentual ou valor pecuniário, que incide sobre o vencimento do cargo efetivo.

58. Por outro lado, o cargo comissionado é autônomo e possui remuneração própria e específica (em parcela única) prevista no plano de cargos e salários. Isto é, como o servidor comissionado que não tem a remuneração do cargo efetivo, lhe resta somente a gratificação de sua função. Desta forma, um acréscimo além de sua gratificação é completamente ilegal, mesmo porque a atribuição função além das do seu cargo configurará desvio de função.

59. Ressalta-se que não é possível cumular cargo em comissão com função de confiança, pois ambos destinam-se à mesma finalidade. A função de confiança deve ser instituída quando não se justificar a criação de cargo comissionado, portanto, um substitui o outro, não podendo coexistir, sob pena de “bis in idem”.

60. Ademais, os ocupantes de cargo em comissão e de função de confiança não podem receber hora extraordinária, adicional de tempo integral, adicional de dedicação exclusiva e adicional noturno, pois, estando às ordens (“ad nutum”) da autoridade que os nomeou, podem ser requisitados a qualquer momento, à noite, aos finais de semana e nos feriados. Em outras palavras, a disponibilidade e a flexibilidade de horários, sem direito a nenhuma compensação, integram a natureza do cargo comissionado e da função de confiança.



61. A gratificação que seja dada para caracterizar o vencimento do servidor comissionado deve ser justa de acordo com a complexidade e a função das atividades, não podendo ser incrementada .

62. Nesse contexto, pela reincidência das falhas apresentadas é imperiosa a a **cominação de multa** ao gestor como forma punitiva e pedagógica com fundamento no art. 289, III do RITCE, bem como a **determinação** para que a atual gestão faça alterações a Lei Complementar nº 140/2014, dentro de prazo razoável a ser estabelecido pelo Conselheiro Relator, para que se coadune com o ordenamento jurídico pátrio.

III – ANÁLISE GLOBAL

63. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

64. Em que pese a Câmara Municipal não ter observado determinações e recomendações feitas por este Tribunal de Contas no exercício de 2013, não há irregularidades gravíssimas ou registro de denúncias contra atos de gestão praticados pelo Administrador Público. Constata-se, contudo, uma representação interna em tramitação, instaurada pela equipe técnica desta Corte, em decorrência do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de remessa obrigatória.

65. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram danos significativos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.



66. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações e advertência à atual gestão.

67. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2014, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

IV - CONCLUSÃO

68. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Airton Callai**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Airton Callai**, sendo uma para cada fato punível:

b.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **JB01, KB 10**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

b.2) em vista do descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do art. 75, IV, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT



c) pela **conversão da penalidade em nova determinação** referente a irregularidade **JB 01** para que a atual gestão não incida novamente na referida prática, cuidando para que os recursos do Poder Legislativo sejam aplicados exclusivamente aos fins a que se destinam, evitando-se o desvio de finalidade e conseqüentemente na usurpação de competências;

d) pela **determinação** a atual gestão de Nova Lacerda:

d.1) para que realize, dentro de prazo razoável a ser estabelecido pelo Conselheiro Relator, concurso público para provimento do cargo de advogado para Câmara Municipal;

d.2) para que a atual gestão faça alterações a Lei Complementar nº 140/2014, dentro de prazo razoável a ser estabelecido pelo Conselheiro Relator, para que se coadune com o ordenamento jurídico pátrio;

f) pela **advertência** no sentido de que a reincidência na impropriedade **JB01 (convertida em determinação)** poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de junho de 2015

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.